



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00434/2018/TCE-RO
PROTOCOLO:	01384/18 (fl. 2)
DATA DE ENTRADA NO TCE:	2.2.2018 (fl. 2)
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
ASSUNTO:	Reserva Remunerada
ATO DE TRANSFERÊNCIA - IPERON:	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 208/IPERON/PM-RO , de 27.9.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017 (fls. 76 e 80).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 42, §1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.815,45 (fls. 67/68)
TEMPESTIVO:	Não (fls. 2 e 80)
CONTROLE INTERNO:	Sim (fls. 71/73)
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DO SERVIDOR

NOME:	Hélio Marques de Lira
REGISTRO GERAL - RG:	215.473 – SSP/RO (fl. 15)
CPF:	315.573.252-00 (fl. 15)
DATA DE NASCIMENTO:	28.3.1968 (fl. 15)
SEXO	Masculino (fl. 15)
REGISTRO ESTATÍSTICO - RE:	100051085 (fl. 8)
CERTIFICADO DE RESERVISTA	936424 (fl. 85/86)
POSTO OU GRADUAÇÃO:	2º Sargento PM (fl. 8)
DATA DE INCLUSÃO:	6.8.1990 (fl. 15)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fls. 16/17)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre transferência para reserva remunerada, oriunda da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida ao servidor *Hélio Marques de Lira*, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Divisão para análise.

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa n. 005/96 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

154/96¹, enquadrando-se no rito ordinário, pois os proventos (fls. 67/68) superavam dois salários mínimos vigentes na data do ato².

II. DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – ID 570575

A Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, especifica em seu artigo 27, Incisos I a XI, que o procedimento para fins de registro do ato de transferência do militar estadual para a reserva remunerada será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, a ser encaminhado pela Unidade Administrativa ao Tribunal de Contas, contendo obrigatoriamente os seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fl. n.
I	Requerimento do militar, no caso de transferência a pedido;	X		5
II	Cópia do documento de identidade e cadastro de pessoa física (C.P.F.);	X		15
III	Cópia da ficha de assentamentos do militar;	X		8/14
IV	Ato de nomeação e termo de inclusão nos quadros da Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar;	X		16/17
V	Certidão de tempo de serviço prestado à Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar, elaborada conforme formulário – anexo TC-33, onde havendo tempo de serviço prestado a órgãos públicos ou empresas privadas, deverão acompanhar as respectivas certidões;	X		37; 85/86; 92/94
VI	Cópia do ato de transferência para a reserva remunerada, indicando sua fundamentação legal e qualificação do militar;	X		76
VII	Cópia da publicação do ato de transferência para a reserva remunerada;	X		80
VIII	Planilha de proventos, elaborada conforme formulário – anexo TC-34;	X		67/68
IX	Cópia do contracheque do último mês na ativa ou ficha financeira;	X		82
X	Declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor;	X		25
XI	Comprovação da diplomação em cargo eletivo, se for o caso.	Não se aplica ao caso		

De acordo com a análise documental supra, observou-se constar nos autos toda a documentação exigida no art. 27, I a XI, da IN n. 13/TCE-2004. Dessa forma, considerando completa a instrução processual infere-se que os autos estão aptos à análise técnica conclusiva.

¹ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar: V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Em 2017 o salário mínimo nacional era de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), instituído conforme Decreto n. 8.948/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Natureza do Serviço	Tempo líquido apurado ³ por esta unidade técnica (via SICAP WEB anexo)	Tempo apurado pelo órgão concedente (fls. 93/94)	Aferição
Serviço Público militar e/ou policial ⁴	10.299 dias, ou, 28 anos, 2 meses e 19 dias.	10.299 dias, ou, 28 anos, 2 meses e 19 dias.	✓
Adicionais ⁵ (tempo ficto até 9.4.2002)	1.215 ⁶ dias, ou, 3 anos e 4 meses.	1.215 dias, ou 3 anos e 4 meses.	✓
Total	11.514 dias, ou, 31 anos, 6 meses e 19 dias.	11.514 dias, ou, 31 anos, 6 meses e 19 dias.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Da análise verifica-se que a apuração do tempo de serviço/contribuição realizada pela PMRO está em conformidade com aferição realizada por esta Unidade Técnica.

IV. DO ATO CONCESSÓRIO

Item	Informações necessárias	Informações constantes do ato analisado	Fls.	Aferição
1	tipo/nº/publicação	Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 208/IPERON/PM-RO , de 27.9.2017, publicado no DOE n. 184, de 29.9.2017.	76 e 80	✓
2	fundamentação legal	Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.	76	✓
3	- nome do militar	Hélio Marques de Lira	15	✓

³ Tempo apurado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório.

⁴ O art. 28 da Lei nº 1.063/2002, com alterações da Lei nº 1.403/2004 prevê: Art. 28. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino. Parágrafo único. Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício, ressalvado o direito adquirido.

⁵ Previsão do Art. 125, incisos II, III, IV e VI, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, com vigência até 9.4.2002, em vista da revogação desses incisos pela Lei nº 1.063/2002, vigente a partir de 10.4.2002: Art. 125 (...). II - tempo relativo a cada licença especial não gozada, contado em dobro; III - férias não gozadas, em razão de um dos motivos enumerados no art. 63, § 3º, contado em dobro. IV - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de serviço prestado pelo Oficial do Quadro de Saúde, até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do Curso Universitário correspondente; VI - 1/3 (um terço) para cada período, consecutivo ou não, de 02 (dois) anos de efetivo serviço prestado pelo servidor militar, nas guarnições policiais-militares de Rondônia.

⁶ Refere-se ao adicional de 1/3: 1.215 dias (6.8.1990 a 9.4.2002 = 10 anos x 365 = 3.650/3 = 1.216,666 arredondado para 1.215); aferição via Sicap Web anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

4	- qualificação funcional	2º Sargento PM – RE 100051085	8	✓
5	- data da vigência do benefício	A partir da data de publicação em 29.9.2017.	80	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Da análise constata-se que o ato concessório supre as exigências previstas nos incisos VI e VII do art. 27 da Instrução Normativa 13/2004-TCE-RO.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
Artigo 42, § 1º da Constituição Federal/88 c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c os artigos 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; artigo 1º da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.	Última remuneração (integral) do militar em atividade, paridade e extensão de vantagens.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Considerando o tempo de serviço exercido pelo servidor militar, conforme demonstrado no item III deste Relatório e arquivo *Sicap Web* anexo, infere-se que o ato autuado às fls. 76 e 80 está em conformidade com os diplomas legais de regência e equivale ao direito adquirido pelo 2º Sargento PM *Hélio Marques de Lira*.

VI. DOS PROVENTOS

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais com base de cálculo na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.	R\$ 5.815,45	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se, a partir da Ficha Financeira à fl. 82 e Planilha de Proventos às fls. 67/68, que os proventos foram fixados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que basileu o ato concessório, considerando a atualização remuneratória prevista na Lei n. 3.513/2015.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VII. CONCLUSÃO

Nesses termos, após análise dos documentos que instruem os autos, constatada a legalidade, permite-se pugnar pelo registro do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens, ao 2º Sargento PM *Hélio Marques de Lira*, RE n. 100051085,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

pertencente ao quadro de servidores militares do Estado de Rondônia, materializado no Ato Concessório de Reserva n. 208/IPERON/PM-RO, de 27.9.2017, publicado no DOE n. 185, de 29.9.2017, com fulcro no artigo 42, §1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, “h”; 92, I, e 93, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

VIII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **regular e apto** a registro, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Rondônia c/c o inciso II do art. 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 12 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

Rosimar Francelino Maciel

Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Militar
Cad. 499

Em, 12 de Março de 2018



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS MILITAR